

5 — No prazo de setenta e duas horas após a recepção da carta mencionada no número anterior, o requerente, após consulta da prova, pode apresentar, no local onde se inscreveu, pedido de reapreciação, em requerimento dirigido ao presidente do júri nacional. No acto da entrega do requerimento, o requerente deposita a quantia de 2000\$. Esta quantia é-lhe devolvida em caso de provimento e constituirá receita do Departamento do Ensino Superior em caso contrário.

6 —

7 —

8 — O júri designa então dois professores que não tenham intervindo na classificação da prova em causa para a reapreciarem e sobre ela, separadamente, emitirem parecer fundamentado.

9 —

10 —

11 —

15.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Tendo em vista o disposto nos números anteriores, as áreas de conhecimento sobre que incidirão os exames não devem cingir-se às das disciplinas exigidas como específicas de cada curso, constantes dos guias do ensino superior, antes deverão abarcar todos os conhecimentos necessários ao ingresso e progressão no mesmo.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

19.º

[...]

1 — São anulados a inscrição no exame e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o boletim de inscrição;
- b) Não reúnam as condições previstas no n.º 4;
- c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestarem;
- d) No decurso de provas do exame tenham actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o director do Departamento do Ensino Superior, perante informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos.

28.º

[...]

Este diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo reconhecidos nos termos da lei.»

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/A

Comissão de inquérito para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias aplicáveis e do artigo 62.º do Regimento, resolve aprovar a constituição de uma comissão de inquérito que, após proceder às auscultações e averiguações adequadas, elabore um relatório fundamentado que habilite o Plenário a formular um juízo sobre as eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/M

A revisão constitucional, promulgada em 4 de Setembro de 1997 e publicada em 20 de Setembro do corrente ano (Lei Constitucional n.º 1/97), alterou substancialmente o estatuto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Em consequência, no uso dos poderes conferidos pela Constituição e pela lei, deve a Assembleia Legislativa Regional esclarecer alguns aspectos de incidência protocolar, matéria definida com toda a normalidade em qualquer regime democrático e, incluso, meio importante de obstar a conflitos institucionais.